



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURIDICO

PARECER SOBRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RELATÓRIO:

Em atendimento a Lei Federal de nº 10.520/2002, Decreto Municipal 1.912 e subsidiariamente pela Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e demais legislação que rege a matéria consulta-nos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itamonte, se a minuta do instrumento do **Processo 070/2023**, na modalidade **Pregão Presencial de nº 20/2023**, visando a “**Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra terceirizada, para atender a demanda de serviços da Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, com INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Terceira Publicação**”, acompanhou a minuta do termo de compromisso a ser examinada junto com o respectivo processo licitatório e seus anexos que lidos permitem-nos opinar, excetuando as cotações de preço.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Termo de Autuação;
- Solicitação ou requisição do processo pela Secretaria requisitante;
- Cotação de Preços;
- Mapa de Cotação;
- Certidão com indicação do recurso orçamentário;
- Autorização do Prefeito para abertura do Processo;
- Portaria de nomeação da Comissão de Pregão;
- Minuta de Edital;

O instrumento convocatório é constituído pelo edital de licitação com especificações do objeto a ser licitado, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES

No presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002 e com o Decreto Municipal 1.912, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados e o uso da conta vinculada para resguardar a Administração Pública.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

PARECER

O objeto da licitação e o valor orçado na requisição enquadram o certame onde se definiu como melhor e mais econômica modalidade para a licitação, o Pregão.

No que se refere à modalidade licitatória, ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e Decreto Municipal 1912, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;

IV – Condições para participação;

V – Critérios para julgamento;

VI – Condições de pagamento;

VII – Minuta do termo de compromisso, prazos e condições para assinatura do termo de compromisso;

VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

IX – Especificações e peculiaridades da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÕES

Quanto ao texto, sob o aspecto jurídico, atende às finalidades a que se propõe a Lei Federal de nº 10.520/2002 e subsidiariamente às exigências do Artigo 40, Caput e Incisos da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações pelas Leis Federais de nº 8.883/94 e 9.648/98.

A documentação solicitada aos participantes está plenamente autorizada pela legislação regedora da matéria.

Como instrumento contratual, minuta analisada, conforme estabelecido no Artigo 62, Caput da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Ressaltamos a observância aos prazos legais e a divulgação do edital pelas comissões de Licitação e de Pregão, tudo de acordo com o Artigo 21, incisos e parágrafos da Lei federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e o Decreto municipal nº 1912, como também devem ser analisadas pela Comissão de Pregão criteriosamente a documentação dos licitantes participantes e os preços ofertados conforme praticados no mercado.

Dessa maneira, o texto do edital e seus anexos atendem às prescrições das leis federais acima mencionadas, como também fazem constar dos autos claramente o objeto do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte, 02 de abril de 2023.

PRISCILA RODRIGUES MACIEL
OAB/MG nº 196.442